



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 10935.002035/96-48

Acórdão : 203-03.905

Sessão : 16 de fevereiro de 1998

Recurso : 101.191

Recorrente : ALGOFORT - ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - Tendo a Autoridade de primeira instância não conhecido da impugnação por insuficiência de seu conteúdo, ocasionando a falta do enfrentamento do mérito, **é de ser anulado o processo a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALGOFORT - ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/CF/GB



Processo : 10935.002035/96-48
Acórdão : 203-03.905

Recurso : 101.191
Recorrente : ALGOFORT - ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.

RELATÓRIO

A fase litigiosa inaugura-se pela Impugnação de fls. 43/45, que provocou a Decisão nº 1000/96 (fls. 125), pela procedência do lançamento em razão de não recolhimentos e de recolhimentos a menor para o PIS, gerando crédito tributário de 30.043,11 UFIRs e R\$ 121.016,54, constantes do Auto de Infração de fls. 01.

A decisão diz ser ineficaz a impugnação que não atender aos pressupostos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com modificações da Lei nº 8.748/93, e, assim, reconhecendo a Contribuinte no item 4 da peça, às fls. 44, que deixou de recolher em tempo hábil o PIS, o fez a destempo e a fiscalização não deduziu do montante apurado esses mesmos valores recolhidos. Comprova o julgador singular que, do Demonstrativo de Apuração do PIS, às fls. 07/10, está a constar as deduções originadas de recolhimentos espontâneos, comprovação essa que invalida a impugnação, por não restar mencionado nenhum outro motivo de fato ou de direito, a não ser tais deduções. Conclui declarando não impugnada a exigência do crédito tributário relativa ao PIS.

Às fls. 131/137, submete Recurso Voluntário, onde, basicamente, insurge-se contra o contido no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 15), referentemente à amostragem da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, ao invés de fazê-lo com absoluta e irrestrita exatidão, como determina a lei, e contra o também contido nesse Documento de fls. 15, quanto à ausência da palavra domicílio fiscal, ao invés de na Contribuinte. Insurgiu-se também contra o não acatamento, pelo julgador singular, de diligências para apurar a veracidade dos recolhimentos efetuados.

Às fls. 160 e 166, vêm Comunicados nºs 001 e 004 dando ciência à Contribuinte de que não cabe Recurso Voluntário, em face da declaração de **não impugnação** contida na decisão monocrática e de que tem o prazo de 30 e 05 dias, respectivamente, para recolher o débito tributário, sob pena de encaminhamento à Procuradoria para cobrança executiva.

Às fls. 169/170 e 171/172 vêm os Ofícios SASIT 08/97 e 09/97, destinados ao Juiz Federal de Cascavel - PR, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR reconhece o direito da Contribuinte quanto ao encaminhamento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, sendo, também, informado pelos mesmos da suspensão das cobranças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002035/96-48

Acórdão : 203-03.905

Às fls. 175/177, o Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso, sem nenhum argumento adicional à decisão de primeira instância.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002035/96-48
Acórdão : 203-03.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Se até mesmo perempto o Recurso deve chegar à segunda instância administrativa, segundo determina o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, acertada foi a reconsideração de encaminhar o presente, suspendendo a cobrança do crédito tributário.

Acertada, entretanto, não foi a inaceitação da impugnação por ter acarretado ausência de enfrentamento do mérito.

Pelo exposto, voto para que seja anulado o processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, a fim de ser restabelecido o direito da Recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA